



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Vice-Presidência

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº
1.511.830-6/01

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO
GRANDE

RECORRIDA: GRÁFICA E EDITORA FAZENDA RIO
GRANDE

RELATOR: DES. COIMBRA DE MOURA

1. MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE interpôs tempestivo Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 103/110, proferido pela Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS - CONCESSÃO APENAS QUANTO AO VALOR CONTROVERSO - DECISÃO SINGULAR CORRETA - ARTIGO 919 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS VALORES INCONTROVERSOS - NÃO



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 2

*VIOLAÇÃO AO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."*

(TJPR - 4ª C.Cível - AI - 1511830-6 - Fazenda Rio Grande
- Rel.: Regina Afonso Portes - Unânime - J. 09.08.2016)

2. Por meio de solicitação contida em despacho judicial, da lavra do Ministro MARCO AURÉLIO, datado de 17 de dezembro de 2018, a Presidência do Supremo Tribunal Federal determinou a expedição de Ofício aos Tribunais de Apelação, com a finalidade de solicitar a remessa de Recursos Extraordinários para a substituição do paradigma relativo ao Tema nº 28/STF, em que se discute o “fracionamento da execução com expedição de precatório para pagamento de parte incontroversa da condenação”, em razão da homologação do pedido de desistência do recurso atualmente afetado – o RE nº 614.819/DF.

Nos presentes autos, a Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de prosseguimento da execução quanto ao montante incontroverso, salientando que tal procedimento não ofende o disposto no artigo 100, § 8º, da Constituição Federal, pois não pode ser entendido como fracionamento do precatório.

De outra parte, o recorrente alegou em suas razões ocorrer violação do artigo 100, § 8º, da Constituição Federal. Defendeu, em síntese, que, ao permitir o pronto pagamento do valor incontroverso, o acórdão objurgado acabou por ofender o disposto



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 3

no artigo 100, § 8º, da Carta Magna, uma vez que permitiu o fracionamento do valor total executado. Afirmou, ainda, que o montante executado deve ser pago mediante uma única requisição de pagamento.

Verifica-se que a matéria afeta ao “leading case” foi debatida no acórdão, bem como é suscitada nas razões recursais, de modo que se demonstra atendido o requisito do prequestionamento. Ademais, a interposição do Recurso Extraordinário mostra-se tempestiva e regular, assim como o recorrente traz argumentos relevantes e pontuais sobre o acórdão, o que permite a exata compreensão da controvérsia posta em debate, sem que isso demande análise fático-probatória.

Dessa forma, frente à solicitação do Supremo Tribunal Federal, o presente Recurso Extraordinário merece prosseguimento à Corte Suprema, para a substituição do paradigma do Tema nº 28/STF.

Importante referir, ainda, que o Recurso Especial, o qual foi interposto conjuntamente ao presente Recurso Extraordinário, teve seu seguimento negado pelo despacho de fls. 187/188. Interposto Agravo em Recurso Especial (AREsp nº 1.338.869/PR), os autos subiram ao Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial. Tal decisão transitou em julgado em 22 de fevereiro de 2019.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



fls. 4

Por fim, cumpre informar que o Recurso Extraordinário Cível nº 1.047.202-5/02 também foi admitido como representativo da controvérsia e será remetido conjuntamente ao Supremo Tribunal Federal.

3. Diante do exposto, admito o Recurso Extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, como representativo da controvérsia, para a substituição do paradigma do Tema nº 28/STF, consoante solicitação do Supremo Tribunal Federal.

4. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

5. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP para que expeça Ofício à Presidência do Supremo Tribunal Federal, informando acerca da remessa do presente Recurso Extraordinário, e as demais providências de praxe.

Curitiba, 14 de março de 2019.

DES. COIMBRA DE MOURA

1º Vice-Presidente

NUGEP – CMG